

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS
ADMINISTRATIVAS

Delegação de Podêres a Instituições Autônomas

CAIO TÁCITO.

Nos relatórios apresentados pela Seção Brasileira às Mesas-Redondas de Opatija (1957) e Liège (1958) foi examinado o processo de descentralização administrativa no Brasil, de acôrdo com os questionários elaborados pelos respectivos relatores gerais.

As contribuições oferecidas, na oportunidade, pelo DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e pelo autor do presente trabalho informaram, amplamente, sôbre o regime das autarquias, sociedades de economia mista e fundações, no direito brasileiro, como formas de execução do serviço público por meio de entes personalizados e autônomos.

O atual estudo constitui um desenvolvimento dêsses ensaios precedentes, visando a esclarecer, especialmente, os pontos a serem focalizados no XI Congresso Internacional de Ciências Administrativas, de acôrdo com a nota prévia do respectivo relator geral.

Serão, assim, examinados, apenas, os aspectos de delegação de podêres do Estado a organismos profissionais (excluídos os sindicatos e organizações artesanais) e a universidade, assim como o regime administrativo e financeiro dessas instituições.

ORGANISMOS PROFISSIONAIS

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelece (art. 141, § 14).

Admitindo a noção relativa dos direitos públicos subjetivos, o texto constitucional condiciona a liberdade profissional dos brasileiros e estrangeiros residentes no país à garantia do bem público. A lei, regulando as condições de capacidade, sujeita o desempenho lícito das profissões ao poder da polícia do Estado, seja mediante o contrôle dos títulos de habilitação do ensino médio ou superior, sujeito a registro no Ministério de Educação e Cultura, seja pela disciplina e fiscalização das atividades, por intermédio de organismos corporativos.

São as seguintes as ordens profissionais que, por força de lei, exercem funções delegadas do poder público :

A) *Ordem dos Advogados do Brasil*

Foi criada pelo Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, como órgão de disciplina, defesa e seleção da classe dos advogados, considerando-se como serviço público federal, com imunidade tributária.

A Ordem dos Advogados do Brasil constitui-se de seções, no Distrito Federal e em cada Estado e Território Federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, geridas por um Conselho Secional e Diretoria, com a manifestação, em certos casos, da Assembléia Geral dos advogados inscritos. O Conselho Federal, órgão de jurisdição nacional, composto de representantes dos Conselhos Seccionais, elege o Presidente e Secretário-Geral da Ordem, decide os recursos dos atos dos Conselhos Seccionais e exerce, em geral, o poder normativo e de supervisão, incumbindo-lhe de votar e alterar o Código de Ética Profissional. Tôdas as funções nos vários órgãos são exercidas a título gratuito.

O exercício da advocacia, em juízo, é privativo dos membros inscritos na seção respectiva, sendo obrigatória a representação das partes por profissional habilitado, salvo no foro criminal, em que o acusado poderá defender-se pessoalmente.

Para a inscrição no quadro de advogados da Ordem é necessário, além dos requisitos de capacidade civil, ser bacharel ou doutor em direito, com diploma registrado no Ministério de Educação e Cultura, e não estar impedido do exercício da profissão, em virtude de condenação criminal ou outra proibição legal. Os estrangeiros somente poderão ser registrado em caso de reciprocidade no respectivo país de origem e mediante revalidação do diploma estrangeiro.

Nas comarcas, têrmos ou distritos judiciários onde não sejam domiciliados mais de três advogados diplomados, poderão ser inscritos, a título precário, pelo prazo de três anos, provisionados ou solicitadores, sujeitos a em exame de suficiência e habilitados a práticas de certos atos forenses. Os alunos do penúltimo ano do curso de Direito poderão, também, obter dos Presidentes dos Tribunais de Justiça cartas de solicitador, sujeitas à inscrição na Ordem dos Advogados.

A fonte principal de receita da Ordem dos Advogados do Brasil é constituída pelas taxas anuais e de inscrição recolhidas pelos respectivos membros. A taxa anual atualmente em vigor no Distrito Federal equivale a 1/5 do salário-mínimo mensal na região.

A administração dos bens e valores incumbe à Diretoria e aos Conselhos Seccionais, mediante fiscalização financeira das assembléias gerais que, anualmente, aprovam as contas do exercício encerrado.

A Ordem dos Advogados não está obrigada à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, porque não recebe tributos, nem gere dinheiros ou bens públicos, conforme decidiu o Tribunal Federal de Recursos, considerando-a como pessoa jurídica de direito público *sui generis*.

A Ordem dos Advogados tem função disciplinar, fiscalizando a conduta dos advogados, provisionados e solicitadores e aplicando sanções de advertência, censura, multa, suspensão do exercício da profissão ou cancelamento da inscrição, que inabilita para a atividade profissional.

Os deveres do advogado estão enumerados no Código de Ética Profissional, aprovado em 25 de julho de 1934, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

A legalidade dos atos praticados pelos órgãos seccionais ou federais da Ordem dos Advogados poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, não havendo, porém, qualquer interferência do Poder Executivo em sua administração.

A Ordem dos Advogados é, ainda, órgão de colaboração do poder público, devendo participar, obrigatoriamente, do julgamento dos concursos de provas realizados para o ingresso na magistratura vitalícia (Constituição Federal, art. 124, i. III).

B) *Conselhos de Engenharia e Arquitetura*

O Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, regulando o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, criou organismos profissionais, incumbidos de fiscalizar a atividade exercida por pessoas físicas ou jurídicas.

O exercício das profissões acima indicadas, bem como de cargos públicos nas mesmas especialidades, em todo o território nacional, somente é permitido a quem for portador de carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, perante os quais também é obrigatório o registro de técnicos de grau médio ou superior e de auxiliares de Engenheiro.

Somente terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer particulares, quer públicos, inclusive em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, quando subscritos por profissionais registrados.

Todas as obras, construções e instalações terão obrigatoriamente a responsabilidade de profissional habilitado, devendo ser anotados no Conselho Regional os contratos de obras e outros serviços técnicos.

Os indivíduos, firmas ou sociedades que explorem, embora parcialmente, atividade de engenharia, arquitetura ou agrimensura somente poderão funcionar mediante registro, no Conselho Regional, declarando o profissional responsável pela parte técnica dos serviços.

O controle profissional é exercido pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, que constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público (Decreto-lei n. 8.620, de 10 de janeiro de 1946, art. 1º).

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura é composto de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, de 6 conselheiros escolhidos pelos Conselhos Sindicais e de 3 conselheiros designados, respectiva-

mente, pelas Congregações da Escola Nacional de Engenharia, Escola de Minas e Metalurgia e Faculdade Nacional de Arquitetura. Os Conselhos Secionais são constituídos em base representativa semelhante à do Conselho Federal. O mandato dos conselheiros será de três anos e a título gratuito.

Além das taxas pela expedição de carteiras e licenças, os Conselhos Regionais arrecadarão dos profissionais e firmas registradas anuidades fixadas em lei (Lei n. 3.097, de 31 de janeiro de 1957), que correspondem à sua receita, parte da qual é destinada ao Conselho Federal.

O Conselho Federal e os Conselhos Secionais, como órgão de defesa e disciplina da classe, julgarão as infrações praticadas pelos profissionais ou firmas, aplicando penas de multas, suspensão ou cancelamento de registro.

A gestão administrativa e financeira dos Conselhos é autônoma, cabendo ao Tribunal de Contas da União o exame e aprovação das respectivas contas e ao Poder Judiciário o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos por êles praticados.

C) *Conselhos de Medicina*

Os Conselhos de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, foram modificados pela Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, pela qual o Conselho Federal, com sede na capital do país e com jurisdição nacional, e os Conselhos Regionais, localizados em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, passaram a constituir, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um dêles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Os Conselhos Secionais serão eleitos pela Assembléia Geral, à exceção de um membro escolhido pela associação de classe. O Conselho Federal terá, igualmente, um membro escolhido pela associação de classe e os demais eleitos pelos Conselhos Regionais. Os mandatos são honoríficos e com duração de cinco anos.

O exercício legal da profissão médica, além do prévio registro do diploma no Ministério de Educação e Cultura, depende da inscrição no Conselho Regional de Medicina e expedição da carteira profissional correspondente.

Aos Conselhos de Medicina incumbe fiscalizar o exercício da profissão e zelar pela ética profissional, de acôrdo com o Código de Deontologia Médica, aprovado pelo Conselho Federal.

Os Conselhos Regionais são mantidos pelas taxas de inscrição e de expedição de carteiras profissionais e pelas anuidades e multas pagas pelos médicos inscritos. A renda do Conselho Federal é constituída por 20% da totalidade do impôsto sindical dos médicos e 1/3 da receita arrecadada pelos Conselhos Regionais.

O Poder disciplinar compreende a aplicação de penas de advertência, censura, suspensão temporária do exercício profissional e cancelamento do quadro.

As contas dos Conselhos de Medicina dependem de aprovação do Tribunal de Contas da União e a legalidade de seus atos fica sujeita ao controle do Poder Judiciário.

D) *Conselhos de Contabilidade*

O Decreto-lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, instituiu o Conselho Federal de Contabilidade, de jurisdição nacional, sede no Distrito Federal, e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de âmbito local.

Os contabilistas, compreendidos como tais os contadores e guarda-livros, somente poderão exercer atividade após o registro do diploma no Ministério de Educação e Cultura e a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, que expedirá a respectiva carteira profissional.

Os Conselhos são constituídos mediante eleição, com mandato de três anos, salvo quanto ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, que é designado pelo Governo Federal.

Os trabalhos técnicos de contabilidade judiciais e extrajudiciais são privativos dos portadores de carteira profissional, obrigadas as firmas que operam no ramo a ter, como responsável pelos serviços, um profissional habilitado.

Os Conselhos de Contabilidade exercem poder disciplinar sobre os profissionais inscritos, arrecadam taxas e aplicam multas e suspensões temporárias ou permanentes do exercício da profissão. Estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário, quanto à legalidade de seus atos e do Tribunal de Contas, com respeito à gestão financeira.

E) *Conselhos de Economistas Profissionais*

A Lei n. 1.411, de 13 de agosto de 1951 atribui a designação profissional de Economista aos bacharéis em ciências econômicas e aos que, embora não diplomados, forem habilitados ao exercício da profissão.

Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças na administração pública, nas autarquias, sociedades de economia mista, empresas sob intervenção governamental e nas concessionárias de serviço público é obrigatória a apresentação do diploma ou título de habilitação.

Como o órgão de controle e fiscalização profissional, a lei instituiu o Conselho Federal de Economistas Profissionais, com sede no Distrito Federal e jurisdição nacional e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, todos constituídos mediante eleição dos órgãos de classe, com mandato de três anos.

Nos Conselhos Regionais são registrados os economistas, nos quais são expedidas carteiras profissionais, assim como as empresas, entidades ou escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

Os Conselhos de Economistas Profissionais exercem o poder disciplinar sobre a classe, arrecadam contribuições dos membros inscritos, prestam contas de sua gestão financeira ao Tribunal de Contas da União e estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário, quanto à legalidade de seus atos.

F) Conselhos de Química

A Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, atribuiu a fiscalização do exercício da profissão de químico ao Conselho Federal de Química e aos Conselhos Regionais de Química, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial. O primeiro órgão, de âmbito nacional, é constituído de um Presidente nomeado pelo Presidente da República, nove conselheiros eleitos pelos Delegados dos Conselhos Regionais e três conselheiros escolhidos pelas congregações, respectivamente, da Escola Politécnica de São Paulo, Escola Nacional de Química e Faculdade Nacional de Filosofia. O mandato é honorífico e terá a duração de três anos. Os Conselhos Regionais são organizados segundo o modelo de órgão nacional.

O registro obrigatório nos Conselhos Regionais, comprovado pela expedição da carteira profissional, é condição essencial ao exercício da profissão, devendo as firmas ou empresas que explorem atividades no ramo fazer prova de que são atendidas por profissional habilitado e registrado.

A receita dos Conselhos de Química é constituída pela arrecadação das anuidades pagas pelos profissionais inscritos e pelas firmas ou empresas do ramo, sujeitas as suas contas à aprovação do Tribunal de Contas da União.

Os atos dos Conselhos Regionais são passíveis de recurso administrativo para o Conselho Federal, cabendo ao Poder Judiciário decidir, definitivamente, sobre a legalidade dos atos de quaisquer desses órgãos.

Resposta ao questionário

A exposição feita sobre a estrutura e dinâmica dos organismos profissionais possibilita a resposta sintética ao questionário proposto pelo Relator-Geral.

1. *Quais os traços principais do regime jurídico dos organismos profissionais?*

Os organismos profissionais, que exercem função delegada do poder público (excluídos os sindicatos operários ou patronais), são, no direito brasileiro, pessoas jurídicas de direito público, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, caracterizando-se, em sua maioria, como autarquias corporativas. A Ordem dos Advogados do Brasil que, para efeito de controle financeiro, não se considerou como uma autarquia, é uma pessoa jurídica *sui generis*, de natureza indeterminada.

Caracterizam-se tais organismos profissionais pelo poder de controle sobre a respectiva categoria. A inscrição é requisito essencial ao exercício profissional, embora se trate de ato vinculado — e não discricionário. Preenchidas as condições legais, a concessão do registro se torna obrigatória. Exerce, porém, a entidade corporativa um amplo poder disciplinar, impondo aos seus associados a observância de princípios ético-profissionais, consubstanciados em atos normativos aprovados pelo próprio órgão, como, por exemplo, o Código Ético-Profissional e o Código de Deontologia Médica.

À exceção da Ordem dos Advogados do Brasil, os demais organismos profissionais estão sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União, como

autarquias corporativas, pela aplicação do artigo 77, n.º II, da Constituição Federal, que inclui na competência desse órgão de fiscalização financeira o julgamento das contas dos «administradores das entidades autárquicas».

O controle judicial dessas pessoas jurídicas de direito público interno tem o mesmo alcance do exame exercido sobre a legalidade dos atos de administração pública.

São criados em virtude de lei especial, que lhes regula a competência e estabelece as fontes de receita e os deveres dos membros da categoria profissional.

2. *Qual a composição e as formas de constituição dos órgãos superiores de gestão dos organismos profissionais?*

A direção dos organismos profissionais se desdobra em dois graus de jurisdição: órgãos locais e órgãos nacionais. Os primeiros, denominados Conselhos Regionais, exercem jurisdição territorial em um dos Estados, Territórios Federais ou Distrito Federal. Os últimos, designados como Conselho Federal, têm âmbito nacional e são, administrativamente, instância superior aos Conselhos Regionais, cujos atos podem rever, em grau de recurso.

Ambos são órgãos coletivos, de representação profissional, com mandato eletivo e gratuito.

Excepcionalmente (como no Conselho Fiscal de Engenharia e Arquitetura, Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Federal de Química) o Presidente do órgão nacional é de livre nomeação do Presidente da República, sujeito ou não a mandato determinado.

A constituição dos Conselhos é, portanto, predominantemente classista, recrutando-se dentre os profissionais inscritos, segundo a vontade das Assembleias Gerais, diretamente, ou por representação, os dirigentes dos organismos profissionais.

3. *Qual o regime financeiro desses organismos?*

Os organismos profissionais têm como fonte principal ou mesmo exclusiva de receita as taxas pagas pelos profissionais inscritos. Não há auxílios, subvenções ou contribuições do Estado, que apenas lhes concede isenção fiscal.

A gestão financeira é controlada pelos próprios órgãos superiores das instituições, cabendo, no entanto, ao Tribunal de Contas da União, exceto quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, aprovar, anualmente, as contas dos respectivos administradores.

4. *Qual a natureza e extensão dos poderes outorgados a esses organismos e por eles exercidos?*

Os organismos profissionais recebem da lei o poder de seleção, fiscalização e disciplina da respectiva classe. O exercício da profissão depende do registro no órgão regional, que é condição obrigatória e indispensável de habilitação.

Também o poder disciplinar da categoria profissional é privativo desses organismos, que determinam as normas de conduta dos associados e aplicam penas pela violação dos deveres ético-profissionais.

O mesmo poder de controle é exercido, em virtude de lei, com respeito a firmas, empresas ou sociedades que mantenham serviços técnicos nas especialidades sujeitas aos organismos profissionais.

5. *Qual as relações entre o Estado e os organismos profissionais?*

Os organismos profissionais gozam de autonomia administrativa e financeira, funcionando sem a ingerência do poder público, a não ser:

a) pelo exame anual de suas contas pelo Tribunal de Contas da União (exceto, como ficou esclarecido, as da Ordem dos Advogados do Brasil);

b) pelo controle do Poder Judiciário, que examina os seus atos pelo mesmo processo estabelecido em lei para os atos das autoridades públicas em geral.

Os organismos profissionais são, também, órgãos de colaboração com o Governo, participando, comumente, de comissões ou grupos de trabalho sobre assuntos ligados à sua competência, propondo e defendendo, em geral, os interesses de categoria junto ao poder público.

A Constituição Federal prevê uma forma obrigatória de colaboração, em seu artigo 124, n.º III, assim redigido:

«o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce».

6. *Qual a apreciação geral das relações entre o Estado e os organismos profissionais?*

As informações anteriores esclarecem, à luz do direito positivo, as relações entre o Estado e os organismos profissionais indicados.

Do ponto-de-vista prático, cabe acrescentar que o Estado prestigia tais organismos, tanto pela tendência legislativa de estender esse regime de delegação de poderes a outras categorias profissionais, como pelo acatamento dispensado à colaboração técnica das atuais entidades.

A par das organizações sindicais, bem como de associações civis de caráter representativo (institutos culturais, associações profissionais, cooperativas, associações recreativas, etc.), as classes profissionais fazem sentir os seus interesses e aspirações junto aos poderes Executivo e Legislativo, por intermédio dos organismos ora considerados.

UNIVERSIDADES

As universidades brasileiras se distribuem em três grupos distintos:

- a) estabelecimentos mantidos pela União;
- b) estabelecimentos mantidos pelo poder público local (estadual ou municipal);
- c) estabelecimentos privados, dependentes de reconhecimento pelo Governo Federal e, usualmente, por este subvencionados.

O conceito legal de Universidade pressupõe, pelo menos, a reunião de três estabelecimentos de ensino superior, sendo dois deles correspondentes à Faculdade de Filosofia, Direito, Medicina ou Engenharia.

As universidades estaduais, municipais ou privadas devem ser equiparadas às federais, de modo a que os seus diplomas habilitem ao exercício da profissão, cujo controle e fiscalização incumbem à União diretamente ou por meio de organismos profissionais.

A administração universitária compreende:

a) um *Reitor*, que é o órgão executivo da Universidade, com mandato de 3 anos, nomeado pelo respectivo Governo, nas universidades federais e locais e nas universidades privadas, segundo o respectivo Estatuto. A nomeação será feita mediante lista triplíce, organizada pelo Conselho Universitário, dentre os professores das Faculdades, brasileiros natos;

b) o Conselho Universitário, órgão consultivo e deliberativo, presidido pelo Reitor e constituído de representantes dos estabelecimentos de ensino e Institutos integrantes da Universidade, além de um representante dos docentes livres e outro do Diretório Central de Estudantes.

O Conselho Universitário exerce, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade, aprova os orçamentos e as prestações de contas, delibera sobre os assuntos didáticos de ordem geral e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar.

c) a Assembléia Universitária, que deve se reunir anualmente, compõe-se dos professores de todas as unidades universitárias.

Cada estabelecimento universitário é administrado por:

a) um Diretor;

b) Conselho Técnico Administrativo ou Departamental;

c) congregação.

Além desses órgãos padrões, as Universidades, dispõem de outros, decorrentes de seus Estatutos ou de atos internos, entre os quais merecem ser destacados os seguintes:

a) *Conselho de Curadores*, que orienta a gestão financeira da Universidade, aprova orçamentos e prestações de contas, autoriza despesas ou acordos de caráter financeiro;

b) *Conselho de Administração*, presidido pelo Reitor e constituído pelo Conselho da Sociedade Mantenedora da Universidade Católica do Rio de Janeiro;

c) *Institutos especializados*, como órgãos complementares do mesmo ou de alta cultura, criados pelas próprias Universidades.

As Universidades gozam de personalidade jurídica própria e ampla autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, tendo como finalidade a educação, o ensino e a pesquisa.

Os recursos financeiros são provenientes de dotações orçamentárias, atribuídos nos orçamentos da União, Estados ou municípios, de doações e da renda de seus patrimônios próprios.

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal, anualmente a União aplicará nunca menos de 10% (dez por cento) e os Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos de 20% (vinte por cento) da renda tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino, em seus diversos graus, inclusive o superior.

Nos últimos anos tem se acentuado a federalização de universidades e estabelecimentos de ensino superior, incluindo-se, atualmente, entre as Universidades federais, não somente a Universidade do Brasil, como as Universidades de Minas Gerais, Pernambuco (Recife), Bahia, Paraná, Ceará e Rio Grande do Sul. Entre as Universidades estaduais, também assistidas financeiramente pela União, destaca-se a Universidade de S. Paulo.

Como órgão do Ministério da Agricultura, encontra-se, ainda, a Universidade Rural, de âmbito nacional, destinada à preparação de pessoal especializado para atividades agrícolas e pastoris (especialmente através das Escolas Nacionais de Agronomia e Veterinária) e a pesquisas tendentes ao desenvolvimento científico dessas atividades.

O regime universitário brasileiro, embora intimamente vinculado, em sua estrutura financeira, aos recursos da União, caracteriza-se por apreciável autonomia administrativa e didática. Dentro das normas gerais sobre ensino superior, cujas diretrizes são fixadas em lei federal (Constituição, art. 5.º, n.º XV, alínea *d*), as Universidades e os estabelecimentos que as integram não se acham subordinados à ação governamental na orientação didática, como na gestão administrativa.

A liberdade de cátedra figura entre os princípios constitucionais obrigatórios (Constituição, art. 163, n. VII) e representa uma tradição no direito público brasileiro, como uma das formas essenciais da livre manifestação do pensamento.

A escolha dos professores catedráticos, tanto no ensino oficial, como no ensino privado, é feita sempre mediante concurso de provas e títulos (Constituição, art. 168, n.º II). A nomeação é feita em caráter vitalício, somente podendo ser afastado o professor mediante aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, ou em virtude de sentença judiciária.